

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS**

Cópia

Processo nº 008/1.12.0027088-1

**TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já qualificada nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
acima enumerado, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores
signatários, dizer e requerer o que segue.

Em cumprimento ao que ficou ajustado na última Assembleia Geral de Credores,
datada de 11/09/2019, serve a presente manifestação para requerer a juntada aos autos do
modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para deliberação, quando da continuidade
da 2ª AGC, já instalada, no próximo dia 19/11/2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019.



BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466

COMARCA DE CANOAS/RS

2019-11-04 16:41:17 9239 2/2

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.

CNPJ SOB Nº 87.951.448/0001-79



Canoas/RS, novembro de 2019

TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.951.448/0001-79, com sede a Rua Canadá, nº 475 – Bairro São Luiz CEP: 92420-180 – Canoas, RS, doravante denominadas simplesmente “Transcontinental” “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a empresa TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. ingressou, em 14/12/2012 com o Pedido de Recuperação Judicial.
- b) O processo restou distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro de Canoas/RS, tombado sob nº 008/1.12.0027088-1.
- c) A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada em 07/01/2013.
- d) Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, a autora apresentou no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias o seu Plano de Recuperação Judicial na data de 08/03/2013.
- e) Desde então a empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- f) Para tanto, a TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresenta seu substitutivo ao plano de recuperação

judicial atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, passando este a vigorar como o Plano de Recuperação Judicial.

A TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL submete o seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação em Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, (ii) reorganização societária; (iii) venda parcial de ativos; (iv) alienação de UPI's (unidades produtivas isoladas); (v) captação de novos recursos; e (vi) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.
- 1.3. Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo a empresa são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a quitação, e através de aprovação em Assembleia Geral de Credores a empresa recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações, dissoluções e criação de subsidiárias integrais. As eventuais subsidiárias, poderão ser arrendadas ou alienadas na modalidade convencional ou através de unidade produtiva isolada (UPI), nos

termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da lei 11.101 de 2005. Poderão ainda participar Credores Quirografários Parceiros, bem como dela também queiram participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas às disposições deste Aditivo ao Plano desejem aderir (chamados “Credores Aderentes”), inclusive credores por obrigações constituídas após o ajuizamento da recuperação judicial.

1.4. Venda parcial de ativos. A recuperanda poderá mediante aprovação da Assembléia Geral de Credores, alienar ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas que venham a ser constituída, e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita deverá ter como prioridade o pagamento dos credores concursais, sendo o valor remanescente destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos destinações afins e também empregados em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação.

1.5. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas. Um dos meios de recuperação a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será a alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- 1.6. Captação de novos recursos.** A recuperanda pretende obter novos recursos junto aos credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.7. Emissão de Debentures:** A empresa poderá emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.
- 1.8. Aumento de Capital.** A empresa poderá emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.
- 1.9. Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Transcontinental ao longo deste tempo já implantou e ainda está implantando uma série de ações destinadas a reforçar o caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, medidas de cortes de custo e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação.
- 2.2. Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda

em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

- 2.3. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

- 2.4. **Antecipação de pagamentos.** A empresa recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

- 2.5. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

- 2.6. **Compensação.** Mediante a autorização expressa do credor sujeito ao concurso, a Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles

declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- 2.7. **Quitação.** Após o término de todos os pagamentos previsto no Plano de Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos Trabalhistas até 20 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo: Credores Trabalhistas até 20 Salários Mínimos	
Deságio	-
Carência	-
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	-
Periodicidade de amortização	-

3.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação dos seguintes ativos: Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8V 4p - Ano 2009 - IPR – 5113, Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8V 2p - Ano 2009 - IPR – 9349, Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8V 2p - Ano 2009 - IPR – 9341, A4 2.4 V6 30V Quattro Tiptronic - Ano 2001 - IKC – 5798, Pajero Sport SE/HPE 2.8 4x4 Diesel Automática - Ano - 2001 - IKK – 2386, Palio 1.0 Economy Fire Flex 8V 2p - Ano 2012 - ISW – 4756, Courier 1.6 L / Flex - Ano 2005 - IML – 8532, Clio Hi-Flex 1.0 16V 5p, Caminhão, ano 2008, Mercedes-benz Axor 2540 6x2, Caminhão, ano 2003, Mercedes-benz 1938 Frontal 6x2, Caminhão, ano 2002, Mercedes-benz 1634 4x2, Empilhadeira Yale 2.5 Ton, Nº 25, Empilhadeira Yale 2.5 Ton, Nº 18, ESTEIRA 6M COMP. LEVANTE ELETR., TRIF. 220/380V, e duas Paletizadora / Estrechadora. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 20 (vinte) salários mínimos, além do disposto no item 3.1. acima. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro. Caso haja impossibilidade, ou a falta de arrematação de qualquer bem destinado ao pagamento dos créditos descritos acima, a empresa se compromete a cobrir o valor dos bens conforme avaliação na data do Leilão.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. Os credores de Garantia Real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LREF serão subdivididos em Credores com Garantia Real acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e Credores com Garantia Real até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

4.2. Créditos com Garantia Real acima de R\$ 4.000.000,00. Os credores de Garantia Real que se enquadram nesta classe serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio; (iii) carência de 12 (doze) meses do principal; (iv) prazo de pagamento em até 84 (oitenta e quatro) meses após o período de carência; (v) atualização de TJLP + 4% a.a. desde o ajuizamento da RJ até a data da homologação do presente plano; (vi) atualização de TLP + 4% a.a. a partir da homologação do presente plano; e (vii) periodicidade de amortização mensal. Durante o período de carência ocorrerá pagamento dos juros e correção, conforme item vi.

4.3. Créditos com Garantia Real até de R\$ 4.000.000,00. Os credores de Garantia Real que se enquadram nesta classe serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 (doze) meses; (iii) 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Créditos quirografários. Os credores de Quirografários que se enquadram na classe prevista no inciso III do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 (doze) meses; (iii) 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano; 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv)

atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente.

5.2. Credores Parceiros: Serão considerados Credores Parceiros aqueles credores detentores de créditos quirografários (operacionais) que, sendo fornecedores de produtos e serviços essenciais à manutenção das atividades da recuperanda, colaborem com a recuperação judicial em condições iguais ou mais favoráveis a recuperanda, desde que de interesse comercial para recuperanda. Estes credores, que manifestem seu interesse na própria AGC, poderão receber seus créditos de forma diferenciada.

CAPÍTULO VI EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano serão suspensos, a partir da homologação judicial do Plano, enquanto adimplidos os pagamentos da recuperação judicial, desta forma os credores **ficam suspensos de:** (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores,

fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Transcontinental Logística S.A, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão suspensas até cumprimento do pagamentos dos créditos previsto no presente plano, e as penhoras e constrações existentes mantem-se até a conclusão do plano.

6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de

credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 30 dias após a Assembleia Geral de Credores. (conforme a classificação do seu crédito) que aprove o presente Plano.

6.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em

rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

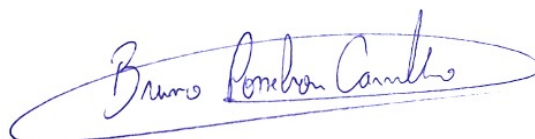
CAPÍTULO VII LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

7.2. Teste de razoabilidade do Plano (best interest). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em

relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Canoas /RS, setembro de 2019.



BRUNO POSSEBON
OAB/RS 80.514

DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CONTADOR
CRC/RS 90.107

MARIANA DAHER MIRANDA
CONTADORA
CRC/RS 96.793